

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.297/14/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000204055-78
Recurso de Revisão: 40.060136276-99
Recorrente: Indumec Montagens Industriais Ltda
IE: 186738293.00-60
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Élcio Fonseca Reis/Outro(s)
Origem: DFT/Contagem

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, portanto, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

Da Decisão Recorrida

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, em virtude de ter a Recorrente aproveitado, indevidamente, créditos do imposto destacado em notas fiscais declaradas falsas e ideologicamente falsas pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, nos termos do art. 39, § 4º, incisos I e II da Lei nº 6.763/75, no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2012.

Exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.560/14/1ª, por unanimidade de votos, manteve integralmente as exigências fiscais.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls. 1.034/1.044), por intermédio de procurador regularmente constituído.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão paradigma nº 4.118/13/CE.

Requer que seja conhecido e provido o Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 1.056/1.063, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão.

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do RPTA, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias/condições, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador, podendo ser também pela Câmara Especial.

Assim, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Com efeito, alega a Recorrente que os pressupostos fáticos dos acórdãos paradigma e recorrido são os mesmos: *ambas as empresas adquiriram mercadorias de contribuintes que tiveram os seus documentos fiscais declarados falsos; em ambos os casos restou comprovada a efetividade das operações mercantis que geraram os créditos para os adquirentes; em ambos os casos não foi comprovado o recolhimento do imposto pelo remetente das mercadorias, cujos documentos fiscais foram declarados falsos.*

Pontua, que diante dos mesmos fatos, *possibilidade de creditamento do ICMS quando comprovada a efetividade das operações de circulação de mercadorias*, a interpretação da lei contida nos acórdãos paradigma e recorrido foi divergente, pois os Conselheiros adotaram teses distintas na solução da controvérsia.

Para sustentar a suposta divergência entre a interpretação dada à legislação tributária, a Recorrente alega que no acórdão recorrido constou os seguintes excertos: *“não é correto o entendimento da Autuada de que, ocorrendo a operação mercantil, o adquirente tem direito ao crédito do imposto” (...)* *“somente a prova de que o imposto devido pelos emitentes das notas fiscais falsas foi integralmente pago, poderia garantir à Autuada o direito de crédito do imposto”.*

Argui que na decisão paradigma prevaleceu o entendimento de que a simples comprovação da realização das operações mercantis possibilita a manutenção dos créditos do imposto por parte do adquirente, tendo sido cancelado o Auto de Infração.

Após análise dos autos e inteiro teor do acórdão indicado como divergente, constata-se não assistir razão à Recorrente, eis que a decisão apontada como paradigma, proferida no Acórdão nº 4.118/13/CE, não se revela divergente da decisão

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

recorrida quanto à aplicação da legislação tributária tendo em vista a previsão da legislação de regência.

A decisão indicada como paradigma (Acórdão nº 4.118/13/CE) refere-se à irregularidade de entrada de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, tendo em vista que foi acobertada por documentos fiscais declarados ideologicamente falsos.

E, foi julgado improcedente o lançamento em razão da comprovação da ocorrência das operações mercantis. Diante de tal constatação, restou entendido que o imposto foi pago, embutido no preço da mercadoria, pelo adquirente. Também foi considerada a liminar judicial concedida à empresa emitente das notas fiscais para a reabilitação de sua inscrição estadual no cadastro de contribuintes. Veja-se:

ACÓRDÃO: 4.118/13/CE

(...)

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA – DOCUMENTO FISCAL FALSO/IDEOLOGICAMENTE FALSO. IMPUTAÇÃO FISCAL DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM A UTILIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS IDEOLOGICAMENTE FALSAS NOS TERMOS DO ART. 39, § 4º, INCISO II, SUBALÍNEA “A.5” DA LEI Nº 6.763/75. EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, MAJORADA PELA REINCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 53, §§ 6º E 7º, TODOS DA LEI Nº 6.763/75. ENTRETANTO, A AUTUADA COMPROVA A REALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES MERCANTIS, RAZÃO PELA QUAL DEVEM SER CANCELADAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE E NÃO PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS.

(...)

FRISA-SE QUE AS NOTAS FISCAIS, CUJA IDONEIDADE FOI QUESTIONADA, ESTÃO ACOSTADAS AOS AUTOS, BEM COMO DOCUMENTOS RELATIVOS AO PAGAMENTO DAS OPERAÇÕES MERCANTIS A ELAS RELATIVAS E É JUSTAMENTE O ESTUDO DESSES DOCUMENTOS QUE GEROU O POSICIONAMENTO EXPLANADO NESTE VOTO.

(...)

TAL COMPROVAÇÃO LEVA À CONCLUSÃO DE QUE AS OPERAÇÕES MERCANTIS OCORRERAM E, PORTANTO, O CONJUNTO DE PROVAS CONSTANTE DOS AUTOS DEMONSTRA QUE O IMPOSTO FOI PAGO, EMBUTIDO NO PREÇO DA MERCADORIA EM CONFORMIDADE COM AS REGRAS DE REGÊNCIA DO ICMS, PELO ADQUIRENTE, NO CASO A ORA RECORRIDA. NÃO SE AFIRMA QUE O CONTRIBUINTE, A QUEM COMPETIA O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO AOS COFRES PÚBLICOS, O FEZ. CASO NÃO TENHA FEITO, É LEGÍTIMO O PROCEDIMENTO FISCAL TENDENTE À APURAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS E A EFETIVAÇÃO DE SUA COBRANÇA NA FORMA PREVISTA NA LEI.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VALE LEMBRAR QUE O PODER JUDICIÁRIO TEM CONSAGRADO ESSE POSICIONAMENTO EM DETERMINADOS JULGADOS COMO SE MOSTRARÁ ADIANTE.

ASSIM, REALIZADA A OPERAÇÃO E QUITADA A DÍVIDA, CESSAM AS RESPONSABILIDADES DO ADQUIRENTE QUANTO A ESSA ETAPA COMERCIAL. A FALTA DE REPASSE DO IMPOSTO, AO ESTADO, PELO VENDEDOR/EMITENTE, NÃO PODE SER IMPUTADA À COMPRADORA.

ESTA CARACTERÍSTICA LEVA ALGUNS A DENOMINAR O ICMS DE “IMPOSTO INDIRETO”.

DENOMINAÇÃO DADA ÀQUELES TRIBUTOS EM QUE O CONTRIBUINTE DE FATO É O ADQUIRENTE DA MERCADORIA, SENDO O REMETENTE CONSIDERADO CONTRIBUINTE DE DIREITO, OU SEJA, AQUELE QUE É RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO AO ESTADO.

COMO RESSALTADO LINHAS ATRÁS, O ENTENDIMENTO AQUI EXPOSTO ESTÁ PRESENTE TAMBÉM EM JULGADOS DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS, AQUI REPRESENTADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ, A SABER:

(...)

CUMPRE REGISTRAR, AINDA, QUE A RECORRIDA, NA INTENÇÃO DE CORROBORAR COM A DEMONSTRAÇÃO DE SUA BOA-FÉ, ANEXOU AOS AUTOS CÓPIA DE LÍMINAR JUDICIAL CONCEDIDA À EMPRESA EMITENTE DAS NOTAS FISCAIS PARA A REABILITAÇÃO DE SUA INSCRIÇÃO ESTADUAL NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES.

NESTE SENTIDO, ENTENDE-SE QUE A AUTUAÇÃO FISCAL NÃO PODE PROSPERAR, POIS CONCLUI-SE QUE OS ARGUMENTOS SUPRACITADOS DEMONSTRAM A REALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES MERCANTIS, RAZÃO PELA QUAL DEVE-SE CANCELAR AS EXIGÊNCIAS FISCAIS.

FRISE-SE QUE OS ELEMENTOS QUE LEVARAM A CÂMARA A QUO A JULGAR IMPROCEDENTE O LANÇAMENTO FORAM OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE AUTUADO NO SENTIDO DE COMPROVAR A EFETIVIDADE DAS OPERAÇÕES MERCANTIS, ALIADO AO FATO DE QUE, POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.12.103000-1/00, A INSCRIÇÃO ESTADUAL DO EMITENTE DAS NOTAS FISCAIS, OBJETO DAS EXIGÊNCIAS, FOI RESTABELECIDADA, CONFORME EMENTA DO ACÓRDÃO A SEGUIR: (...) (GRIFOS ACRESCIDOS).

Reitere-se, que os elementos probantes juntados aos autos pela Defesa no caso do Acórdão paradigma demonstraram que as operações consubstanciadas nos documentos fiscais declarados falsos/ideologicamente falsos, de fato, ocorreram, o que conduziu o voto vencedor pela improcedência do lançamento aos argumentos acima reproduzidos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso da decisão recorrida, os Julgadores também analisaram os documentos juntados pela Defesa com intuito de comprovar que as operações retratadas nos documentos fiscais declarados falsos/ideologicamente falsos ocorreram. Todavia, à unanimidade de votos, entenderam que não restou comprovada a real e efetiva ocorrência da operação descrita nas notas fiscais objeto da autuação. Diante de tal constatação, manteve integralmente as exigências fiscais, uma vez que o crédito do imposto só seria admissível caso comprovado o recolhimento do ICMS devido pelos emitentes dos documentos fiscais. Examine-se:

ACÓRDÃO: 21.560/14/1ª

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL FALSO/IDEOLOGICAMENTE FALSO - CONSTATADO, MEDIANTE VERIFICAÇÃO FISCAL ANALÍTICA, APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS PROVENIENTES DE NOTAS FISCAIS DECLARADAS FALSAS/IDEOLOGICAMENTE FALSAS NOS TERMOS DO ART. 39, § 4º, INCISOS I E II DA LEI Nº 6.763/75. COMO NÃO RESTOU COMPROVADA A REAL E EFETIVA OCORRÊNCIA DA OPERAÇÃO DESCRITA NAS NOTAS FISCAIS, OBJETO DA AUTUAÇÃO, E NÃO FORAM CARREADOS AOS AUTOS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO PELOS EMITENTES DOS DOCUMENTOS FISCAIS, LEGÍTIMAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA PREVISTAS, RESPECTIVAMENTE, NOS ARTS. 56, INCISO II E 55, INCISO XXXI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

TAMBÉM NÃO É CORRETO O ENTENDIMENTO DA AUTUADA DE QUE, OCORRENDO A OPERAÇÃO MERCANTIL, O ADQUIRENTE TEM DIREITO AO CRÉDITO DO IMPOSTO. NÃO SE DISCUTE A EFETIVIDADE DAS OPERAÇÕES REFERENTES AOS DOCUMENTOS FISCAIS DECLARADOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS, MAS O DIREITO AO APROVEITAMENTO DO ICMS NELES DESTACADO, TENDO EM VISTA QUE OS VALORES NÃO FORAM RECOLHIDOS.

O PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE OPERA-SE PLENAMENTE QUANDO O IMPOSTO PAGO NA AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS É COMPENSADO, POSTERIORMENTE, COM O IMPOSTO DEVIDO PELA OPERAÇÃO DE VENDA. NÃO OCORRENDO O FATO ANTECEDENTE NECESSÁRIO PARA CARACTERIZAR O ACÚMULO DO IMPOSTO NA OPERAÇÃO QUE SE SEGUE, NÃO SE JUSTIFICA O APROVEITAMENTO DO CRÉDITO.

TENDO EM VISTA A CONSTATAÇÃO DE QUE AS EMPRESAS, SUPOSTAMENTE EMITENTES DOS DOCUMENTOS FISCAIS, ENCERRARAM IRREGULARMENTE AS ATIVIDADES, UTILIZARAM DOCUMENTOS AUTORIZADOS, MAS SEM A EXISTÊNCIA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL OU OBTIVERAM INSCRIÇÃO ESTADUAL COM DADOS FALSOS, É PRESUMÍVEL QUE AS OPERAÇÕES ACOBERTADAS POR DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS EM SEU NOME NÃO FORAM LEVADAS À TRIBUTAÇÃO,

SENDO CORRETO AFIRMAR QUE NÃO HOUVE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO NA ETAPA ANTERIOR.

NÃO TENDO HAVIDO RECOLHIMENTO DE IMPOSTO NA OPERAÇÃO ANTERIOR, NÃO OCORREU O FATO ANTECEDENTE NECESSÁRIO PARA CARACTERIZAR O ACÚMULO DO IMPOSTO, NÃO SE JUSTIFICANDO A COMPENSAÇÃO DOS VALORES DESTACADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS FALSOS COM O IMPOSTO DEVIDO PELA OPERAÇÃO SUBSEQUENTE. O APROVEITAMENTO DE UM CRÉDITO ORIGINADO DE UM DÉBITO QUE NÃO OCORREU EFETIVAMENTE É QUE CONSTITUIRIA OFENSA A NÃO CUMULATIVIDADE DO IMPOSTO.

RESSALTE-SE QUE, EM SE TRATANDO DE OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO DECLARADO FALSO OU IDEOLOGICAMENTE FALSO, A REGRA É NO SENTIDO DA VEDAÇÃO AO CRÉDITO. CONTUDO, EM OBSERVÂNCIA AO CITADO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE, O LEGISLADOR CUIDOU DE ESTABELECEER COMO RESSALVA, A APRESENTAÇÃO “DE PROVA CONCLUDENTE DE QUE O IMPOSTO DEVIDO PELO EMITENTE FOI INTEGRALMENTE PAGO”, CONFORME DISPOSTO NO ART. 70, INCISO V DA PARTE GERAL DO RICMS/02.

DESTARTE, SOMENTE A PROVA DE QUE O IMPOSTO DEVIDO PELOS EMITENTES DAS NOTAS FISCAIS FALSAS FOI INTEGRALMENTE PAGO, PODERIA GARANTIR À AUTUADA O DIREITO DE CRÉDITO DO IMPOSTO. NO PRESENTE CASO, CONSIDERANDO QUE ESSAS PROVAS NÃO FORAM APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE, JUSTIFICA-SE O ESTORNO DOS CRÉDITOS CONSIGNADOS NAS NOTAS FISCAIS FALSAS OU IDEOLOGICAMENTE FALSAS.

(...)

COM RELAÇÃO ÀS DECISÕES JUDICIAIS COLACIONADAS PELA AUTUADA, UMA ANÁLISE MAIS DETIDA DOS JULGADOS PERMITE VERIFICAR QUE O PRESENTE CASO NÃO É EXATAMENTE IDÊNTICO AOS PRECEDENTES CITADOS. OS ACÓRDÃOS MANIFESTAM O ENTENDIMENTO DE QUE É ADMITIDO O CRÉDITO DE NOTAS FISCAIS DECLARADAS INIDÔNEAS APÓS A CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO, SE CARACTERIZADA A BOA-FÉ DO COMPRADOR, MEDIANTE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA OPERAÇÃO MERCANTIL.

NO PRESENTE CASO, OS DOCUMENTOS FISCAIS FORAM DECLARADOS FALSOS OU IDEOLOGICAMENTE FALSOS, POR TEREM SIDO EMITIDOS POR CONTRIBUINTES INSCRITOS, MAS QUE ENCERRARAM AS ATIVIDADES, UTILIZARAM DOCUMENTOS FALSOS PARA OBTENÇÃO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL OU EMITIRAM DOCUMENTOS SEM A EXISTÊNCIA DO ESTABELECIMENTO, COM A FINALIDADE ÚNICA DE TRANSFERIR OS CRÉDITOS DE ICMS.

UMA ANÁLISE SUPERFICIAL DO CASO PODE LEVAR AO ENTENDIMENTO DE QUE A BOA-FÉ DO ADQUIRENTE ESTEVE PRESENTE, POR SE TRATAR DE ATOS VINCULADOS AOS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ESTABELECEMENTOS EMITENTES DOS DOCUMENTOS QUE, EM TESE, NÃO SERIAM DE CONHECIMENTO DA AUTUADA.

OCORRE, NO ENTANTO, QUE UMA ANÁLISE MAIS CRITERIOSA DAS OPERAÇÕES CONDUZ A UMA INTERPRETAÇÃO DIVERSA. COM EFEITO, APÓS SELECIONAR AS NOTAS FISCAIS FALSAS E IDEOLOGICAMENTE FALSAS, O FISCO INTIMOU A IMPUGNANTE A COMPROVAR A REGULARIDADE DAS OPERAÇÕES, CONFORME DESTACADO NO AIAF DE FLS. 02 E INTIMAÇÕES DE FLS. 05/07, MAS NÃO OBTVEU RESPOSTA POSITIVA. AO CONTRÁRIO, A AUTUADA DECLAROU EXPRESSAMENTE QUE NÃO POSSUÍA OS COMPROVANTES FINANCEIROS DAS OPERAÇÕES, ALEGANDO ALTERAÇÃO DO QUADRO DE COLABORADORES.

NÃO SE COMPROVOU, TAMBÉM, A REALIZAÇÃO DO TRANSPORTE DAS MERCADORIAS, UMA VEZ QUE NÃO FORAM APRESENTADOS OS CONHECIMENTOS DE TRANSPORTE OU DOCUMENTOS EQUIVALENTES. NOTE-SE QUE, EM SUA MAIORIA, AS NOTAS FISCAIS NÃO POSSUEM INFORMAÇÃO COMPLETA SOBRE OS EFETIVOS TRANSPORTADORES, REGISTRANDO APENAS AS EXPRESSÕES “EMITENTE” OU “PRÓPRIO”. NEM MESMO EM RELAÇÃO À NOTA FISCAL Nº 3113 (FLS. 47), CUJO TRANSPORTE TERIA SIDO REALIZADO, EM TESE, POR “CONTRATADO”, A IMPUGNANTE CONSEGUE COMPROVAR A EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE E, POR CONSEQUÊNCIA, DA OPERAÇÃO.

DE SE DESTACAR QUE O MERO REGISTRO CONTÁBIL DAS AQUISIÇÕES NÃO COMPROVA A EFETIVIDADE DAS OPERAÇÕES, POIS É UMA CONSEQUÊNCIA LÓGICA DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DOS DOCUMENTOS.

DIANTE DISSO, A LEGISLAÇÃO MINEIRA CONSIDERA DESACOBERTADA A MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM DECORRÊNCIA DA UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSOS OU IDEOLOGICAMENTE FALSOS, A TEOR DO QUE DISPÕES O INCISO I DO ART. 149 DA PARTE GERAL DO RICMS/02, *IN VERBIS*:

(...)

NESSAS CIRCUNSTÂNCIAS, NÃO SE PERMITE A UTILIZAÇÃO, SOB A FORMA DE CRÉDITO, DE VALORES DE ICMS DESTACADOS EM DOCUMENTO FISCAL FALSO OU IDEOLOGICAMENTE FALSO, SALVO SE FICAR COMPROVADO QUE O IMPOSTO DEVIDO NA OPERAÇÃO FOI INTEGRALMENTE PAGO, CONFORME DISPÕE O ART. 70 DA PARTE GERAL RICMS/02, QUE ASSIM DETERMINA:

DESSA FORMA, RESTANDO CARACTERIZADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO DESTACADO EM DOCUMENTO FISCAL FALSO OU IDEOLOGICAMENTE FALSO E NÃO APRESENTADA NENHUMA PROVA DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NA ORIGEM, LEGÍTIMO É O ESTORNO DE CRÉDITO E A EXIGÊNCIA DE ICMS E A RESPECTIVA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75. (GRIFOS ACRESCIDOS).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ora, observando-se os fundamentos constantes da decisão ora recorrida, constata-se que os Julgadores, amparados pelo livre convencimento de cada um sobre o lançamento, com suporte nas alegações das Partes, nos fatos e circunstâncias constantes dos autos, entenderam que as operações informadas nos documentos fiscais, objeto da autuação, não ocorreram, mantendo as exigências fiscais.

Assim, do confronto das decisões acima, fica evidenciado que inexistente qualquer divergência jurisprudencial, e sim, decisões distintas, em função do livre convencimento dos Conselheiros sobre o conjunto probatório trazido aos autos. Dessa forma, tem-se que as Câmaras do CC/MG não divergiram quanto à aplicação da legislação tributária.

Portanto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, (divergência jurisprudencial).

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor), Antônio César Ribeiro, Fernando Luiz Saldanha e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 2014.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**José Luiz Drumond
Relator**